TC nº 72-000.403.07-08

AUDITORIA. SME. Verificação da lotação de servidores, eventuais desvios de atividades funcionais, da relação dos servidores de livre provimento, gratificações existentes e respectivos valores. Servidores do magistério em unidades sem atividades educacionais e exercendo funções incompatíveis com o seu cargo. Fragilidade no controle de frequência. Falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores. Extrapolação da jornada semanal de 40 horas e do percentual permitido para afastamento de profissionais da educação. Acúmulos de cargos e jornadas de trabalho regulares. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Port. 10/2000-SME.

2.829ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro, uma vez que alcançou seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator à Secretaria Municipal de Educação a fim de subsidiar a implementação de melhorias no seu processo de gestão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.403/07*08 de Auditoria Extraplano realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de verificar a regularidade da lotação dos servidores, os eventuais desvios das atividades funcionais, a relação dos servidores cuja nomeação é de livre provimento do Secretário Municipal e discriminar os tipos de gratificações existentes na Secretaria e respectivos valores.

A Área Técnica realizou os procedimentos de auditoria, apresentando os resultados em seu Relatório de fls., em que concluíu pela existência de irregularidades, na seguinte conformidade:

- servidores do magistério em unidades sem atividades educacionais;
- servidores exercendo funções incompatíveis com o seu cargo;
- fragilidade no controle de frequência;
- falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores;
- extrapolação da jornada semanal de 40 horas; e,
- extrapolação do percentual permitido para afastamento de profissionais da educação.

Regularmente intimada para ciência do quanto apurado pela Auditoria, a Origem apresentou seus esclarecimentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores por entender que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com fulcro nos apontamentos da Auditoria, manifestou-se no sentido da existência de constatações

que configuram inobservância à legislação. Quanto à remuneração, entendeu que podem ocorrer diferenças salariais, entretanto, sugeriu nova oitiva da Origem, para esclarecer acerca da licitude da acumulação de cargos e funções.

Em sua manifestação, a Origem informou que as decisões sobre acúmulos de cargos e funções são da Pasta e embasadas na Portaria Intersecretarial nº 10/2000. Aduziu que indagou à Procuradoria Geral do Município sobre a licitude da matéria.

Outrossim, esta Corte de Contas entendeu necessário consultar a Coordenadoria Jurídica de SEMPLA e a Procuradoria Geral do Município para que esclarecessem a respeito da questão de acúmulos de cargos em relação à adequação jurídica da Portaria Intersecretarial nº 10 de 22 de novembro de 2000.

Em análise do acrescido aos autos, a AJCE destacou que a referida Portaria foi *editada com base nos estudos realizados pela Comissão de Avaliação de Acúmulos de Cargos – CAAC/SME e pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH/SMA, com a finalidade de uniformizar os procedimentos adotados no âmbito da SME*.

A Portaria definiu ainda que o profissional de ensino designado para a função de Auxiliar de Direção ou para a prestação de serviços técnico-educacionais, a acumulação deverá ser apreciada a partir do cargo-base de Professor, nos termos da legislação vigente à época.

A Coordenadoria Jurídica de SEMPLA informou que o serviço técnico educacional podia ser prestado mediante o exercício de um cargo em comissão ou para atender uma situação de caráter excepcional, sendo realizados, até a edição desta Portaria, mediante designação especial para o desempenho de encargos e serviços diversos dos cargos de origem, mas não inerentes a um cargo ou função de confiança.

Continuou seus esclarecimentos corroborando que o servidor afastado para prestação de serviço técnico-educacional não recebe remuneração em contrapartida ao encargo ou serviço que lhe é atribuído, mas apenas a remuneração de seu cargo-base, com jornada de 40 horas semanais.

Demonstrou-se que as designações especiais são de caráter temporário para o atendimento situação excepcional, sendo compatíveis com o exercício do cargo efetivo.

Com o estudo concluído pela Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, verificou-se que a Portaria nº 10/2000 está em harmonia com o ordenamento jurídico municipal e que os

acúmulos de cargos e as jornadas de trabalho estão regulares de acordo com a legislação que rege a matéria.

Após a adoção deste entendimento, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos acolheram as razões expostas, no que foram acompanhados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da presente auditoria para fins de registro, considerando o entendimento da Administração Municipal sobre a matéria.

A Secretaria Geral opinou no sentido do conhecimento da presente Auditoria Extraplano para registro, uma vez que foram esclarecidos os apontamentos surgidos durante o processamento dos presentes autos em relação à regularidade da lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Educação, alcançando assim seu objetivo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de verificar a regularidade da lotação dos servidores, os eventuais desvios das atividades funcionais, a relação dos servidores cuja nomeação é de livre provimento do Secretário Municipal e discriminar os tipos de gratificações existentes na Secretaria e respectivos valores.

Os fatos apurados apontam para a necessidade de aperfeiçoamento da gestão em razão das seguintes ocorrências:

- servidores do magistério em unidades sem atividades educacionais;
- servidores exercendo funções incompatíveis com o seu cargo;
- fragilidade no controle de frequência;
- falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores;
- extrapolação da jornada semanal de 40 horas; e
- extrapolação do percentual permitido para afastamento de profissionais da educação.

Em relação aos acúmulos de cargos e funções suscitados durante a instrução, a Origem apresentou estudos conclusivos onde se verificou que

a Portaria nº 10/2000 encontrava-se em harmonia com o ordenamento jurídico municipal e que os acúmulos de cargos e as jornadas de trabalho estavam regulares de acordo com a respectiva legislação.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da auditoria realizada, para fins de registro, uma vez que alcançou seus objetivos.

Em razão dos apontamentos, determino o encaminhamento do Relatório e Voto à Origem a fim de subsidiar a implementação de melhorias no seu processo de gestão.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.